

|   |  |  |   |                               |   |  |  |  |
|---|--|--|---|-------------------------------|---|--|--|--|
| Crédito presumido de 11% sobre o valor da operação. Art. 107, XXI do RICMS/ES (Decreto 1.090/02). Decreto nº 564/2007   | 1% sobre a base de cálculo.  | Qualquer mercadoria remetida por estabelecimento comercial atacadista, exceto café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis, mercadorias para consumidor final e aquelas sujeitas à substituição tributária. (Nova redação dada pelo Decreto nº 1.378/2008)  | Crédito presumido de 8% sobre o valor da operação. Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007, alterado pelo Decreto 52.586, de 28 de dezembro de 2007. (Nova redação dada pelo Decreto nº 1172 de 19/02/2008) | 0% sobre a base de cálculo.   | I - Milho para pipoca, 1005.90;<br>II - doce de leite, 1901-90.20;<br>III - pepino ou pepininho em conserva, 2001.10.00;<br>IV - cebola ou cebolinha em conserva, 2001.20.00;<br>V - "pickles", pimenta ou alcaparra em conserva, 2001.90.00;<br>VI - polpa de tomate, tomate seco ou pelado, 2002.10.00;<br>VII - extrato de tomate ou purê, 2002.90.90;<br>VIII - cogumelo em conserva, 2003-10.00;<br>IX - ervilha em conserva, 2005.40.00;<br>X - aspargo em conserva, 2005.60.00;<br>XI - azeitona em conserva, 2005.70.00;<br>XII - milho em conserva, 2005.80.00;<br>XIII - ervilha e cenoura, ervilha e milho, jardineira ou seleta, 2005.90.00;<br>XIV - polpa de goiaba, 2007.10.00;<br>XV - doce, geleia, "marmelada", purê ou pasta de frutas, 2007.99;<br>XVI - abacaxi em calda, 2008.20.10;<br>XVII - cereja em calda, 2008.60.10;<br>XVIII - pêssego em calda ou cozido, 2008.70;<br>XIX - palmito em conserva, 2008.91.00;<br>XX - salada de frutas em conserva, 2008.92.10;<br>XXI - ameixa, figo ou goiaba em calda, 2008.99.00;<br>XXII - suco de tomate, 2009.50.00;<br>XXIII - molho de soja, 2103.10;<br>XXIV - molho de tomate ou "ketchup", 2103.20;<br>XXV - mostarda, 2103.30.2;<br>XXVI - maionese, 2103.90.1;<br>XXVII - condimentos e temperos compostos, 2103.90.2;<br>XXVIII - molhos, 2103.90.9. | UNIDADE FEDERADA: CEARÁ  |  |  |
| Crédito presumido de 5% sobre o valor da operação. Art. 107, XXIV do RICMS/ES (Decreto 1.090/02). Decreto nº 564/2007   | 7% sobre a base de cálculo.  | Couro.   |   |                               | Crédito presumido de 16,667% do ICMS destacado, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10%. Art. 2º do Decreto nº 27.491/04.   | MERCADORIA   |  |  |
| Crédito presumido de 5% sobre o valor da operação. Art. 107, XXVIII do RICMS/ES (Decreto 1.090/02). Decreto nº 564/2007   | 7% sobre a base de cálculo.  | Operações promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, até 31 de dezembro de 2010.  |   |                               |   | Mercadorias em geral, provenientes de estabelecimento atacadista. (Nova redação pelo Decreto nº 1600/2008) |  |  |
| Crédito presumido de 90% sobre o saldo devedor do imposto. Art. 107, XXXII do RICMS/ES (Decreto 1.090/02). Decreto nº 564/2007  | 1,2% sobre a base de cálculo.  | a) carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos; e b) produtos industrializados resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.  |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 5% sobre o valor da operação. Art. 107, XXXIII do RICMS/ES (Decreto 1.090/02). Decreto nº 564/2007   | 7% sobre a base de cálculo.  | Operações promovidas por estabelecimento da indústria moveleira, até 31 de dezembro de 2010.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 70% sobre o imposto devido. (Art. 3º, II, Dec. nº 1.951/07-R).   | 3,6% s/BC  | Setores produtivos Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.378/2008)  |   |                               |   |  |  |  |
| UNIDADE FEDERADA: SÃO PAULO   |  |  |   |                               |   |  |  |  |
| LEGISLAÇÃO/BENEFÍCIO  | CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO   | MERCADORIA   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 7% sobre o valor de sua operação de saída. Decreto nº 51.609, de 26 de fevereiro de 2007.  | 0% sobre a base de cálculo.  | I - Tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificadas, 6904.10.00;<br>II - tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vigas (complementos de tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada, 6904.90.00;<br>III - telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas, 6905.10.00;<br>IV - manilhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas, 6906.00.00.  | Crédito presumido de 7% (Dec. 50.456/05, art. 2º, II).  | 0%                            | Carne e produto comestível resultante do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, fresco, resfriado, congelado, salgado, seco, temperado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido (Acrescentado pelo Decreto 1.274/2008).  |  |  |  |
| Crédito presumido de 7% sobre o valor de sua operação de saída. Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, alterado pelo Decreto nº 52.156, de 12 de setembro de 2007. (Nova redação dada pelo Decreto nº 1172 de 19/02/2008) | 0% sobre a base de cálculo.  | I - Monitor de vídeo com tubos de raios catódicos policromático, para computador, 8471.60.72;<br>II - monitor de vídeo de LCD (Cristal Líquido) e PLASMA, para computador, 8471.60.74;<br>III - telefone celular atributo AB, tecnologia digital Dual CDMA/AMPS/GSM/TDMA/WLL, 8525.20.22;<br>IV - terminal fixo de telefonia celular, tecnologia digital CDMA/WLL, 8525.20.23;<br>V - terminal digital de processamento, com acesso WEB, 8471.50.10;<br>VI - unidade de disco para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico - CD-Rom), 8471.70.21;<br>VII - unidade de disco para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico - CDR/RW), 8471.70.29;<br>VIII - unidade de processamento digital de pequena capacidade, 8471.50.10;<br>IX - unidade de processamento digital de média capacidade, 8471.50.20;<br>X - distribuidores automáticos de papel moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias, 8472.90.10;<br>XI - quiosque microprocessado integrado de autoatendimento, 8471.60.80;<br>XII - computador de mão, 8471.41.10;<br>XIII - microcomputador portátil, com teclado de 80 teclas ou mais e tela de LCD integrados, 8471.30.12 e 8471.30.19;<br>XIV - impressoras fiscais, 8471.60.14;<br>XV - leitoras de códigos de barras, 8471.90.12;<br>XVI - teclado operador destinado a automação comercial, 8471.41.90;<br>XVII - mouse ortopédico com adaptadores intercambiáveis para diferentes tamanhos de mão, 8471.60.53;<br>XVIII - HDD - unidade acionadora de disco magnético rígido, 8471.70.12;<br>XIX - terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito, 8470.50.11 (acrescentado pelo Decreto 52.156, de 12.09.2007 - efeitos a partir de 13/09/2007). (Nova redação dada pelo Decreto nº 1172 de 19/02/2008) | Crédito presumido de 6,97% (art. 13 do Anexo III do RICMS/SP e art. 2º, X do dec. 46.295/01).   | 0,03% s/ BC                   | Palha (ou lã) de ferro ou aço, classificado no código 7323.10.00 da NBM/SH (Acrescentado pelo Decreto 1.274/2008).  |  |  |  |
| Crédito presumido de 7% sobre o valor de sua operação de saída. Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, alterado pelo Decreto nº 52.156, de 12 de setembro de 2007. (Nova redação dada pelo Decreto nº 1172 de 19/02/2008) | 0% sobre a base de cálculo.  | I - Monitor de vídeo com tubos de raios catódicos policromático, para computador, 8471.60.72;<br>II - monitor de vídeo de LCD (Cristal Líquido) e PLASMA, para computador, 8471.60.74;<br>III - telefone celular atributo AB, tecnologia digital Dual CDMA/AMPS/GSM/TDMA/WLL, 8525.20.22;<br>IV - terminal fixo de telefonia celular, tecnologia digital CDMA/WLL, 8525.20.23;<br>V - terminal digital de processamento, com acesso WEB, 8471.50.10;<br>VI - unidade de disco para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico - CD-Rom), 8471.70.21;<br>VII - unidade de disco para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico - CDR/RW), 8471.70.29;<br>VIII - unidade de processamento digital de pequena capacidade, 8471.50.10;<br>IX - unidade de processamento digital de média capacidade, 8471.50.20;<br>X - distribuidores automáticos de papel moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias, 8472.90.10;<br>XI - quiosque microprocessado integrado de autoatendimento, 8471.60.80;<br>XII - computador de mão, 8471.41.10;<br>XIII - microcomputador portátil, com teclado de 80 teclas ou mais e tela de LCD integrados, 8471.30.12 e 8471.30.19;<br>XIV - impressoras fiscais, 8471.60.14;<br>XV - leitoras de códigos de barras, 8471.90.12;<br>XVI - teclado operador destinado a automação comercial, 8471.41.90;<br>XVII - mouse ortopédico com adaptadores intercambiáveis para diferentes tamanhos de mão, 8471.60.53;<br>XVIII - HDD - unidade acionadora de disco magnético rígido, 8471.70.12;<br>XIX - terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito, 8470.50.11 (acrescentado pelo Decreto 52.156, de 12.09.2007 - efeitos a partir de 13/09/2007). (Nova redação dada pelo Decreto nº 1172 de 19/02/2008) | Redução de base de cálculo em 100%.<br>Crédito presumido de 1% correspondente às aquisições de leite cru exclusivamente produzido por produtor paulista. (Dec. nº 52.381/07; Dec. nº 52.586/07 e 52.824/08).      | 5,7% sobre a base de cálculo. | Leite esterilizado (longa vida) ou de laticínios classificados nas posições 0401 a 0406 - NBM/SH (Redação dada pelo Dec. nº 1.296/08)   |  |  |  |
| UNIDADE FEDERADA: RIO GRANDE DO SUL   |  |  |   |                               |   |  |  |  |
| LEGISLAÇÃO/BENEFÍCIO  | CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO   | MERCADORIA   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 75%. Art. 32, LXXI do RICMS/RS e Decreto nº 42.878/04.   | 1,75% sobre a base de cálculo.   | Fertilizantes.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 75% (art. 32, LXVIII do RICMS/RS e Dec. nº 43.205/04 (Nova redação dada pelo Dec. nº 1.378/08).  | 1,75% s/ BC (Nova redação dada Dec. 1.378/08)                            | Peças, partes, componentes, matérias-primas e materiais de embalagem de veículos, exceto veículos novos. (Nova redação Dec. nº 1.544/08; Efeitos 1º/06/08).  |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 8,5%. Decreto nº 41.988/02.  | 0% sobre a base de cálculo.  | Leite longa vida.  |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 10,2%. Art. 32, LXXXI do RICMS/RS e Decreto nº 44.343/06.  | 0% sobre a base de cálculo.  | Peixes (exceto adoque, bacalhau, congrio, merluza, pirarucu e salmão), crustáceos e moluscos, industrializados, de produção própria.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 8% (art. 32, LXVII do RICMS/RS e Dec. nº 42.563/03).   | 0%   | Farinha de trigo. (Acrescentado pelo Decreto 1.274/2008)   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 40% (art. 32, XXXVI do RICMS/RS e Dec. nº 44.592/06).  | 4,2% s/ BC   | Leite pré-condensado integral classificado no código 0402.29.10 da NBM; leite pré-condensado parcial ou totalmente desnatado, classificado no código 0402.29.20 na NBM; óleo butírico de manteiga ("butter oil"), classificado no código 0405.90.10. (Acrescentado pelo Decreto 1.274/2008).   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 40% (art. 32, XXXVI do RICMS/RS e Dec. nº 44.592/06).  | 4,2% s/ BC   | Leite em pó, classificado nas subposições 0402.10 e 0402.2 da NBM/SH-NCM. (Acrescentado pelo Decreto 1.378/2008)   |   |                               |   |  |  |  |
|   |  |  |   |                               |   | UNIDADE FEDERADA: PERNAMBUCO   |  |  |
| LEGISLAÇÃO/BENEFÍCIO  | CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO   | MERCADORIA   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 85% (art. 5º da Lei nº 11.675/99 e art. 5º do Decreto nº 21.959/99). Dec. nº 564/2007. Nova redação dada pelo Dec. nº 1.274/2008)  | 1,8% sobre a base de cálculo   | Produtos das seguintes cadeias produtivas: agroindústria, exceto a sucroalcooleira e de moagem de trigo; metalmeccânica e de material de transporte; eletroeletrônica; farmacocômica; bebidas; minerais não-metálicos, exceto cimento e cerâmica vermelha; têxtil; plástico.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 60% (Lei nº 11.675/99 e art. 7º do Decreto nº 21.959/99). Dec. nº 564/2007. Nova redação dada pelo Dec. nº 1.274/2008)   | 4,8% sobre a base de cálculo.  | Produtos das demais cadeias produtivas, exceto em relação à construção civil, indústrias extrativas, agroindústria sucroalcooleira, indústria de condicionamento de gás liquefeito de petróleo.  |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 52,5% (Lei nº 11.675/99 e art. 9º do Decreto nº 21.959/99). Dec. nº 564/2007. Nova redação dada pelo Dec. nº 1.274/2008)   | 5,7% sobre a base de cálculo. Nova redação dada pelo Dec. nº 1.274/2008) | Comércio atacadista de produtos importados.  |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 8% (Lei nº 11.675/99 e art. 10 do Decreto nº 21.959/99) Dec. nº 564/2007.. Nova redação dada pelo Dec. nº 1.274/2008)  | 4% sobre a base de cálculo. Nova redação dada pelo Dec. nº 1.274/2008)   | Central de distribuição.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 75%. Art. 1º da Lei nº 11.737/99. Dec. nº 564/2007.  | 3% sobre a base de cálculo.  | Produtos das indústrias de celulose e siderúrgicas de redução de minério de ferro e de laminação de aços planos.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 75%. Art. 1º da Lei nº 11.738/99. Dec. nº 564/2007.  | 3% sobre a base de cálculo.  | Petróleo e gás natural e seus respectivos derivados.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 75%. Art. 1º da Lei nº 11.739/99. Dec. nº 564/2007.  | 3% sobre a base de cálculo.  | Madeira, frutos do mar e seus derivados.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 75%. Art. 2º da Lei nº 11.739/99. Dec. nº 564/2007.  | 3% sobre a base de cálculo.  | Cinescópios, semicondutores, displays, dispositivos para leitura ótica, SMD e demais produtos magnéticos correlatos.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 75%. Art. 4º, II, da Lei nº 12.431/03 c/c Decreto nº 25.936/03. Dec. nº 564/2007.  | 3% sobre a base de cálculo.  | Produtos da indústria de confecções.   |   |                               |   |  |  |  |
| Crédito presumido de 10%. Art. 1º da Lei nº 12.430/03. Dec. nº 564/2007.  | 2% sobre a base de cálculo.  | Ovos, aves e produtos resultantes de sua matança.  |   |                               |   |  |  |  |